



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2018, da CPI dos Maus-tratos (SF), que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir a admissão e a permanência de criança ou de adolescente em bailes funk, eventos com livre fornecimento de bebidas alcoólicas ou eventos semelhantes.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2018, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos, que proíbe a admissão e a permanência de crianças ou de adolescentes em bailes funk e eventos semelhantes em que haja livre fornecimento de bebidas alcoólicas.

Para isso, o art. 1º da proposição altera o art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para prever pena para aquele que permitir a entrada ou permanência de criança ou adolescente em “bailes funk” ou eventos em que haja distribuição gratuita de bebida alcoólica. Em seu art. 2º, a proposição determina a entrada em vigor a partir da data de sua publicação oficial.

Em suas razões, a Comissão Parlamentar de Inquérito aponta a necessidade de se dar urgente e importante resposta às ameaças que pairam, em nossos tempos, sobre a vida e a formação das crianças e adolescentes, sendo o acesso ao álcool um dos mais ingentes – e dos mais evitáveis, conforme o quer a proposição.



Após o exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2018, seguirá para apreciação das Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição recebeu uma emenda, em Plenário, que sugere a supressão da expressão “em bailes funk”, por discriminatória, mantendo-se, contudo, seu núcleo, a saber, o de vedar o acesso de crianças e adolescentes a locais onde haja distribuição gratuita de bebidas.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

É tarefa desta CDH opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. De modo que é regimental o seu exame da proposição em tela.

Tampouco se enxergam óbices importantes de constitucionalidade. A matéria é de competência da União e a lei é a espécie normativa adequada (Carta Magna, art. 24, inciso XV e art. 61, *caput*, respectivamente). Poder-se-ia considerar que a matéria tem traços discriminatórios, o que turvaria sua constitucionalidade material – mas, como veremos, a proposição já conta com emenda que resolve tal questão, preservando iniciativa tão importante e valiosa. Não se enxergam, ademais, óbices de juridicidade – não há colisão com outras afirmações da lei e a nova norma encaixa-se no ordenamento jurídico existente.

Quanto ao mérito, não há como se negar a pertinência e oportunidade da matéria. Ainda que a lei já proíba, há muitas décadas, o fornecimento de bebidas a menores de idade, o desenvolvimento da vida urbana brasileira tem tomado, frequentemente, formas danosas que escapam às tipificações tradicionais. Assim, novos valores que presidem a condição de jovem se encontram com a facilidade de acesso a bebida alcoólica que, a rigor, nada tem a ver com esses novos valores. Tais valores, no sentido devido, apontam para liberdade de criação, de expressão e de trabalho, e jamais para o consumo de bebidas alcoólicas.

Sendo assim, a proposição é bem-vinda, ainda que nos pareça adequado suprimir dela a expressão “bailes funk”, como proposta pela Emenda nº1-PLEN, por desnecessária à proibição que se quer implantar. A



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

expressão, em verdade, diminui a universalidade da proposição, retirando-lhe força ao fragilizá-la perante a Constituição.

Finalmente, faz-se necessária uma emenda adicional, para modificar a ementa do projeto, retirando-lhe também a expressão “bailes funk”.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2018, bem como da Emenda nº 1- PLEN, corrigida essa com o acréscimo da partícula ‘em’ antes da expressão ‘eventos’ e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 -CDH

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 468, de 2018:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir a admissão e a permanência de criança ou de adolescente em eventos com livre fornecimento de bebidas alcoólicas ou eventos semelhantes”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator